

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0009448-57.2010.8.19.0061**

**EMBARGANTE: JOSÉ HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO**

**EMBARGADOS: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO PARQUE BOM  
JARDIM**

**RELATOR: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES**

*Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Associação de moradores. Ação principal de cobrança de proprietários não associados. Matéria controvertida. Decisões, recentes, do c. STF e do e. STJ no sentido de que a cobrança compulsória de mensalidades das pessoas que não querem se associar fere o direito à livre associação, previsto no art. 5º, XX, da Constituição Federal. Entendimento que torna inaplicável o enunciado nº 79, desta e. Corte. Pedido reconvencional. Não há conexão do pedido reconvencional de condenação da apelada na obrigação de fazer consistente na retirada de portões, cancelas e guaritas que impeçam o livre acesso dos reconvintes com o pleito principal, de modo que este pedido deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito. Quanto aos demais pedidos reconvencionais, estes não merecem prosperar. Conhecimento e provimento em parte dos embargos.*

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **A C O R D A M** os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça

**do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em PROVER EM PARTE OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.**

Cuida-se de embargos declaratórios, tempestivos, opostos por JOSÉ HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO, eis que inconformado com o julgado de fls. 635/645, que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, desacolhendo-se o pleito reconvenicional integralmente. Diante da sucumbência recíproca, custas e honorários na forma do art. 21 do CPC.

Nestes embargos declaratórios (fls. 650/653), os recorrentes aduzem que parece ter havido erro material no julgado, já que quando da análise do pedido reconvenicional, este Colegiado entendeu inexistir conexão dos pedidos de obrigação de fazer (referente a retirada de portões, cancelas e guaritas irregulares) com a ação principal. No mais, os embargantes alegam que há a necessidade de suprir omissões existentes no julgado, já que não enfrentadas pelo colegiado todas as causas de pedir indenizatórias.

*É o relatório.*

Analisando-se o recurso que ora se apresenta, bem como o julgado proferido às fls. 635/645, verifica-se que assiste razão em parte ao recorrente.

De fato, concluiu o colegiado que o pleito de condenação da Associação na obrigação consistente na retirada de portões, cancelas e guaritas que impeçam o livre acesso dos reconvintes, bem como de quaisquer visitantes, não tem qualquer conexão com a ação principal, cuja causa de pedir repousa no inadimplemento de parcelas de serviços prestados pela Associação.

Concluiu-se, portanto, que tal pleito não pode ser acolhido em sede de reconvenicional, sob pena de ofensa ao dispositivo 315 do Código de Processo Civil que assim dispõe: “*o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa*”.

No julgado, ainda destacou-se que o artigo 103 do CPC estabelece que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes forem comuns o objeto ou a causa de pedir. Chegando-se a conclusão de que não há nenhuma comunhão de objetos e causas de pedir entre as referidas ações.

Assim, de fato, quanto ao pedido de condenação da Associação na obrigação de retirar portões, cancelas e guaritas que impeçam o livre acesso de todos ao referido logradouro, deve o mesmo ser julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais argumentos trazidos nos embargos de declaração, verificamos que não merecem provimento, vez que o acórdão manifestou-se satisfatoriamente acerca dos demais temas abordados, não dando ensejo a nenhum dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos; e os acolho em parte, tão somente para julgar extinto, sem apreciação do mérito o pedido de obrigação de fazer consistente na retirada de todo e qualquer portão, cancela, guarita, nos termos do exposto no art. 267, VI, do CPC. Mantidos os demais termos do acórdão de fls. 639/645, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.

**CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES**  
**Desembargador Relator**